

VIGILÂNCIA SANITÁRIA E PERÍCIA AMBIENTAL PARA O TURISMO NO BRASIL**HEALTH SURVEILLANCE AND ENVIRONMENTAL EXPERTISE FOR TOURISM IN
BRAZIL** <https://doi.org/10.63330/aurumpub.012-020>**Gabriela Aparecida Messias**

Noções básicas de turismo.

Direitos Humanos.

RESUMO

Este trabalho examina a interface entre Vigilância Sanitária e Perícia Ambiental no contexto do turismo no Brasil, destacando sua importância na promoção da saúde pública e na proteção do meio ambiente. Com a crescente expansão do turismo, surgem desafios relacionados à segurança alimentar, saúde dos viajantes e preservação dos ecossistemas. A Vigilância Sanitária regula serviços e produtos que impactam a saúde dos turistas, enquanto a Perícia Ambiental avalia os efeitos das atividades turísticas sobre o meio ambiente. A pesquisa, fundamentada em uma abordagem qualitativa e bibliográfica, analisa como essas áreas podem atuar de forma integrada para garantir um turismo seguro e sustentável. O estudo revela a necessidade de uma articulação eficaz entre as duas esferas, especialmente em situações de emergência ambiental, como desastres naturais e contaminação. Os resultados indicam que essa colaboração é essencial para fortalecer políticas públicas que respeitem os direitos humanos e promovam a qualidade de vida nas comunidades locais.

Palavras-chave: Vigilância Sanitária; Perícia Ambiental; Saúde Pública; Turismo Sustentável; Proteção Ambiental.

ABSTRACT

This paper examines the interface between Health Surveillance and Environmental Assessment in the context of tourism in Brazil, highlighting its importance in promoting public health and protecting the environment. With the growing expansion of tourism, challenges arise related to food safety, traveler health, and ecosystem preservation. Health Surveillance regulates services and products that impact the health of tourists, while Environmental Expertise assesses the effects of tourism activities on the environment. The research, based on a qualitative and bibliographic approach, analyzes how these areas can work together to ensure safe and sustainable tourism. The study reveals the need for effective coordination between the two spheres, especially in environmental emergencies, such as natural disasters and contamination. The results indicate that this collaboration is essential to strengthen public policies that respect human rights and promote quality of life in local communities.

Keywords: Health Surveillance; Environmental Assessment; Public Health; Sustainable Tourism; Environmental Protection.



1 INTRODUÇÃO

A interface entre Vigilância Sanitária e Perícia Ambiental no contexto do turismo no Brasil é um campo emergente e estratégico para a promoção da saúde pública e a defesa do meio ambiente. Com a expansão do turismo como um setor vital da economia nacional, surgem desafios significativos relacionados à segurança alimentar, saúde dos viajantes e proteção dos ecossistemas. A Vigilância Sanitária desempenha um papel crucial ao regular serviços e produtos que impactam a saúde dos turistas, garantindo que os estabelecimentos cumpram normas sanitárias rigorosas. Ao mesmo tempo, a Perícia Ambiental se torna essencial para avaliar e mitigar os impactos das atividades turísticas no meio ambiente.

Nesse cenário, a necessidade de uma abordagem integrada que considere tanto os riscos sanitários quanto os ambientais se torna evidente. O presente trabalho tem como objetivo analisar como essas duas áreas podem atuar em conjunto para garantir um turismo seguro e sustentável, promovendo não apenas a saúde dos visitantes, mas também a conservação dos recursos naturais e a qualidade de vida das comunidades locais. A articulação entre Vigilância Sanitária e Perícia Ambiental fortalece a capacidade do Estado em responder a emergências e prevenir riscos, além de contribuir para a formulação de políticas públicas que respeitem os direitos humanos e o meio ambiente.

A relevância desse tema se intensifica diante do aumento das atividades produtivas, dos desastres ambientais e da crescente judicialização de conflitos socioambientais. A literatura consultada, incluindo autores como Costa (2009), Araújo (2008) e Leite e Navarro (2009), evidencia que a vigilância sanitária não se limita ao controle de riscos tradicionais, mas abrange também a vigilância em saúde ambiental, considerando os impactos de fatores ambientais sobre a saúde humana.

Assim, a pesquisa se justifica pela demanda crescente por ações interdisciplinares no enfrentamento de crises ambientais com repercussões sanitárias, bem como pela necessidade de consolidar uma base normativa e metodológica que ampare tecnicamente essas intervenções. A metodologia utilizada é bibliográfica e documental, com enfoque qualitativo, baseada na análise de livros, artigos, legislações e documentos técnicos. O trabalho está estruturado em cinco partes principais, iniciando com a introdução que apresenta o tema, objetivos, hipóteses, justificativas e metodologia, contextualizando a importância da pesquisa.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 TURISMO NO BRASIL

O Brasil é um dos destinos turísticos mais atrativos do mundo, reconhecido por sua diversidade cultural, belezas naturais e rica gastronomia. O país oferece uma ampla gama de experiências, desde as exuberantes florestas amazônicas e as praias paradisíacas do Nordeste até as vibrantes cidades históricas de Minas Gerais e a modernidade de São Paulo e Brasília. Segundo dados do Ministério do Turismo, o Brasil



recebeu mais de 6 milhões de turistas estrangeiros em 2019, destacando-se como um importante destino na América do Sul (BRASIL, 2019).

A diversidade cultural é um dos principais atrativos do Brasil. Festivais como o Carnaval, que ocorre em várias cidades, atraem milhões de visitantes todos os anos. Esse evento é um reflexo da mistura de influências africanas, indígenas e europeias, proporcionando aos turistas uma imersão em ritmos, danças e tradições locais. Além disso, a culinária brasileira é uma atração à parte, com pratos típicos que variam de região para região, como a feijoada, acarajé e o famoso churrasco.

No entanto, o turismo no Brasil enfrenta desafios significativos. A infraestrutura em algumas áreas ainda precisa de melhorias, e questões de segurança também podem ser uma preocupação para os visitantes. A pandemia de COVID-19 impactou severamente o setor, levando a uma queda drástica no número de turistas e forçando a adaptação das estratégias de promoção turística (BRASIL, 2020).

Para revitalizar o turismo, o governo brasileiro tem implementado iniciativas que visam promover o turismo sustentável e responsável. A Lei Geral do Turismo, aprovada em 2008, e o Plano Nacional de Turismo 2018-2022 são exemplos de esforços para estruturar e fomentar o setor, priorizando a preservação ambiental e o desenvolvimento das comunidades locais (BRASIL, 2018).

Além disso, o Brasil possui uma rica biodiversidade que pode ser explorada de maneira sustentável. O ecoturismo tem ganhado destaque, com várias reservas e parques nacionais, como o Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros e o Parque Nacional da Serra da Canastra, atraindo turistas interessados em atividades ao ar livre e na observação da fauna e flora locais.

2.2 CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Embora o termo "vigilância sanitária" seja específico do contexto brasileiro, as práticas de regulação e controle sanitário são universais. Rosen (apud COSTA, 2009) observa que, ao longo da história, sempre houve intervenção estatal sobre práticas relacionadas à saúde, como alimentos, medicamentos, ambiente e formas de cura. A vigilância sanitária (VS), nesse sentido, configura-se como um espaço institucional vinculado à saúde coletiva, responsável pela regulação sanitária de atividades públicas e privadas no ciclo de produção e consumo de bens e serviços que impactam a saúde. Sua atuação está diretamente relacionada ao desenvolvimento científico, tecnológico e aos processos políticos, tanto nacionais quanto internacionais.

As ações da VS são orientadas por estratégias de prevenção, proteção e promoção da saúde, articuladas ao conceito de risco. Segundo Almeida (1997), na epidemiologia, risco é entendido como a probabilidade de ocorrência de um evento adverso em uma população exposta. No entanto, esse conceito é limitado no campo da vigilância sanitária, onde a maior parte das intervenções se baseia na noção de risco como possibilidade, conforme destaca Costa (2009). Essa distinção fundamenta a ideia de risco potencial, conceito operativo fundamental para a VS, cuja natureza preventiva requer ações mesmo diante de ameaças



incertas ou indiretas à saúde.

A promoção da saúde, por sua vez, busca melhorar as condições de vida e bem-estar da população, enfrentando os macrodeterminantes do processo saúde-doença, como ressaltava Buss (2009). Nessa perspectiva, a vigilância sanitária também cumpre papel relevante ao atuar sobre fatores ambientais, produtos e serviços que afetam a saúde coletiva, regulando inclusive a propaganda e outras práticas de risco. Tais intervenções envolvem ações comunicativas e educativas que fortalecem a autonomia individual e coletiva para lidar com condicionantes da saúde.

Com a intensificação das atividades produtivas, o escopo da vigilância sanitária se expandiu, incorporando o controle de riscos no ambiente de trabalho, no transporte, na pesquisa biomédica, nos grandes eventos e na avaliação de tecnologias em saúde. A fragilidade do sistema de regulação brasileira ficou evidente no final da década de 1990, quando uma série de eventos críticos evidenciou as deficiências institucionais da VS. Leite e Navarro (2009, p. 65) mencionam casos como a tragédia com o Césio-137 em Goiânia, óbitos em clínicas de hemodiálise em Caruaru (PE), problemas com o soro Ringer Lactato em Recife (PE) e a distribuição de anticoncepcionais ineficazes como o Microvlar, todos ilustrando os riscos e impactos da má regulação sanitária.

Nesse cenário, os estados e municípios também enfrentavam limitações estruturais, comprometendo a atuação da VS. Em resposta, o Brasil promoveu uma reforma administrativa nos anos 1990, passando do modelo de Estado provedor para o modelo regulador (BRASIL, 1995). A criação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por meio da Lei nº 9.782/1999, visou justamente fortalecer a regulação sanitária nacional, garantindo sua compatibilidade com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).

Paralelamente, a crescente conscientização ambiental fomentou o desenvolvimento de metodologias específicas para projetos e estudos ambientais. Tal contexto incentivou a atuação de diversos atores sociais, incluindo o Ministério Público e organizações não governamentais, em defesa de interesses difusos e coletivos. Nesse processo, a perícia ambiental tornou-se um instrumento essencial, fornecendo subsídios técnicos e científicos fundamentais para a análise e julgamento de ações judiciais envolvendo danos ao meio ambiente.

Araújo (2008) destaca que a perícia ambiental tem ganhado destaque especialmente nas Ações Civis Públicas Ambientais, sendo considerada hoje uma das ferramentas mais importantes para esclarecer tecnicamente as questões ambientais levadas ao Judiciário. Assim, a interface entre vigilância sanitária e perícia ambiental revela-se estratégica na garantia da saúde pública e da proteção ambiental, demandando uma atuação integrada, preventiva e científica por parte do Estado e da sociedade.



A Perícia Ambiental é um meio de prova utilizado nos processos judiciais, sujeita à regulamentação prevista pelo Código de Processo Civil, com prática forense comum às demais modalidades de perícia, mas que irá atender a demandas específicas advindas das questões ambientais. A Perícia Ambiental é relativamente nova no Brasil, mas tem evoluído consideravelmente em decorrência do aprimoramento da legislação ambiental. (ARAÚJO, 2008, p.108)

A relação entre meio ambiente e saúde pública é cada vez mais reconhecida como um campo essencial de estudo e intervenção. A Organização Mundial da Saúde (OMS) já reconhece que a saúde ultrapassa a simples ausência de doenças, englobando o bem-estar físico, mental e social — o que pressupõe, inevitavelmente, condições ambientais equilibradas. Nesse contexto, torna-se evidente que degradações ambientais, como a poluição do ar, do solo e da água, influenciam diretamente no surgimento e agravamento de enfermidades respiratórias, infecciosas, neurológicas e até cancerígenas, especialmente entre populações vulneráveis.

Essa complexidade exige abordagens interdisciplinares, como é o caso da Perícia Ambiental, que surge como ferramenta técnico-científica para diagnosticar, avaliar e subsidiar decisões relacionadas a danos ambientais. De acordo com Araújo (2008), a perícia ambiental é hoje considerada uma nova e promissora área de atuação profissional, de interesse social evidente, exigindo alta qualificação e especialização em ciências ambientais. Além disso, demanda estudos que combinem fundamentos jurídicos, técnicos e metodológicos, com vistas à consolidação de normas específicas para sua prática. Esse caráter multidisciplinar só ganhou relevância institucional a partir do IX Congresso Brasileiro de Avaliações e Perícias (COBREAP), em 1997, promovido pelo IBAPE, cujo tema central foi “Perícias ambientais: novos horizontes”. O evento apontou a ausência de critérios normativos e alertou para a necessidade de regulamentações específicas (MAURO, 1997).

Paralelamente ao desenvolvimento técnico da perícia, o ordenamento jurídico brasileiro foi consolidando instrumentos legais que reforçam a defesa do meio ambiente como direito fundamental. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do poder público e da coletividade protegê-lo. Nesse sentido, a Vigilância Sanitária, enquanto componente do Sistema Único de Saúde (SUS), passou a incorporar em sua agenda a vigilância em saúde ambiental, voltada à identificação, análise e prevenção dos riscos decorrentes de fatores ambientais à saúde humana. Rosen (apud COSTA, 2009) já indicava que, historicamente, as sociedades recorriam ao poder público para intervir em práticas de cura, alimentos e ambiente. A VS, nesse contexto, se articula como estratégia estatal de proteção à saúde coletiva.

Com a ampliação das atividades produtivas e a intensificação dos impactos ambientais, a perícia ambiental passou a ser requisitada com maior frequência, especialmente por meio de Ações Cíveis Públicas (ACP), conforme previsto pela Lei nº 7.347/85. Essa legislação permite que órgãos como o Ministério Público, Defensoria Pública, União, Estados e associações proponham ações em defesa de direitos coletivos



relacionados ao meio ambiente, patrimônio histórico, cultural ou paisagístico. Araújo (2008) esclarece que a perícia ambiental em ACPs é imprescindível, pois permite avaliar, com rigor técnico, a existência de danos, suas causas e consequências, orientando o juiz sobre a extensão da reparação ou compensação cabível.

Nesse contexto, a atuação da perícia ambiental se diferencia por sua ênfase na prevenção e na reparação. A Lei nº 6.938/81, que institui a Política Nacional de Meio Ambiente, consolidou o princípio de que o poluidor deve arcar com os custos da degradação que causar. Para garantir a efetividade desse princípio, é necessário que os danos sejam devidamente caracterizados e mensurados — o que depende diretamente da perícia técnica ambiental. Segundo Araújo (2008, p. 116), a prova pericial em uma ACP é essencial para assegurar ao juiz os elementos necessários à tomada de decisão, seja para cessar uma atividade lesiva, reconstituir o bem afetado ou, em última instância, impor indenização pecuniária destinada à reparação ambiental.

Ademais, diante da crescente judicialização das questões ambientais, a perícia tem sido cada vez mais reconhecida como elemento-chave na promoção de justiça ambiental e saúde pública. As consequências da degradação ambiental, como o uso indiscriminado de agrotóxicos, desmatamentos ilegais e poluição industrial, afetam diretamente a qualidade do ar, da água e dos alimentos, repercutindo na saúde das populações, sobretudo nas comunidades tradicionais e periferias urbanas. Nesse sentido, é por meio da articulação entre vigilância sanitária e perícia ambiental que se pode garantir uma atuação preventiva, com base em evidências e orientada para a defesa do interesse público.

Conclui-se que a perícia ambiental, embora recente, ocupa hoje um espaço estratégico na interface entre saúde pública e meio ambiente, atuando na detecção de riscos, comprovação de danos e formulação de respostas institucionais adequadas. A experiência brasileira demonstra que, ao integrar as ações da vigilância sanitária com a perícia ambiental, fortalece-se a capacidade do Estado em promover justiça ambiental, prevenir agravos à saúde e garantir os direitos fundamentais das populações expostas aos impactos ambientais adversos. Para tanto, é indispensável o investimento contínuo em formação profissional, desenvolvimento metodológico e criação de marcos normativos específicos que sustentem a atuação pericial como pilar técnico das ações públicas e judiciais em defesa da vida e do ambiente.

2.3 BASE LEGAL

A Constituição Federal de 1988 representa o principal marco jurídico da proteção ambiental no Brasil, ao afirmar no Artigo 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988). Esse dispositivo, ao ser incluído no rol dos direitos fundamentais, vincula diretamente a preservação ambiental à garantia de saúde e dignidade humana, consolidando uma concepção de meio ambiente que vai além da proteção



ecológica, incorporando aspectos sociais, culturais e econômicos.

Nesse sentido, o direito ao meio ambiente saudável deve ser compreendido de forma integrada com outros direitos sociais, especialmente o direito à saúde. Essa interrelação encontra respaldo na Lei nº 8.080/1990, a chamada Lei Orgânica da Saúde, que regulamenta o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) e amplia a concepção de saúde para incluir os chamados determinantes e condicionantes sociais e ambientais. O artigo 6º da referida lei estabelece expressamente que o SUS atuará, entre outras frentes, na vigilância em saúde ambiental, definida como o conjunto de ações que visam prevenir, monitorar e controlar os fatores do ambiente que interferem na saúde humana (BRASIL, 1990). Isso demonstra o reconhecimento legal de que a degradação ambiental é uma ameaça direta à saúde pública e que o enfrentamento dessas ameaças requer ações integradas entre áreas como saúde, meio ambiente, planejamento urbano e educação.

A importância dessa vigilância torna-se ainda mais evidente diante de situações em que a exposição a agentes tóxicos, o consumo de alimentos contaminados ou o uso de recursos naturais poluídos resultam em surtos de doenças ou agravos crônicos à saúde. Um exemplo concreto é a atuação da vigilância sanitária no controle de resíduos industriais perigosos, da contaminação por metais pesados em rios e solos, e da liberação de poluentes atmosféricos em áreas urbanas densas. A literatura aponta que os impactos da degradação ambiental sobre a saúde humana têm se agravado nas últimas décadas, especialmente entre populações vulneráveis (PHILIPPI JR. et al., 2004), o que reforça a urgência de políticas públicas intersetoriais e integradas.

Nesse contexto, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), instituído pela Lei nº 8.078/1990, também contribui para a proteção do meio ambiente e da saúde, ao reconhecer, entre os direitos básicos do consumidor, a proteção da vida, saúde e segurança (Art. 6º, I), bem como o direito à informação clara e adequada sobre produtos e serviços (Art. 6º, III). Ao prever a responsabilidade objetiva do fornecedor, o CDC obriga empresas a responderem por danos causados por produtos nocivos à saúde ou ao meio ambiente, mesmo sem culpa, o que fortalece a responsabilização preventiva e educativa (BRASIL, 1990a). Além disso, o Código incorpora o princípio da precaução, sendo um importante instrumento de regulação ambiental no âmbito do consumo.

Complementando esse arcabouço legal, a Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, estabeleceu as sanções penais e administrativas para condutas lesivas ao meio ambiente, incluindo pessoas físicas e jurídicas. Essa legislação consolidou o entendimento de que o dano ambiental deve ser combatido por meios jurídicos rigorosos, com penas que variam de multas e interdições a reclusão em casos graves, como poluição que cause ou possa causar danos à saúde humana (BRASIL, 1998). Entre os crimes previstos, destacam-se o lançamento de efluentes sem tratamento em corpos d'água, o armazenamento inadequado de resíduos perigosos e a degradação de áreas protegidas — todas ações com



impactos sanitários severos, que demandam, além da punição, mecanismos técnicos de reparação e mitigação.

Essa legislação ambiental também fortalece a responsabilidade objetiva por dano ambiental, estabelecida no Art. 14, §1º da Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente. Tal princípio jurídico determina que os poluidores devem responder independentemente da existência de culpa, o que se coaduna com os princípios constitucionais e com a proteção ampla da saúde pública. A responsabilização se estende a empresas, instituições públicas e indivíduos que direta ou indiretamente contribuam para a degradação do meio ambiente.

A convergência entre esses marcos legais — Constituição Federal, Lei Orgânica da Saúde, Código de Defesa do Consumidor e Lei de Crimes Ambientais — reflete uma concepção moderna e sistêmica de saúde ambiental, na qual o bem-estar coletivo depende da manutenção de ecossistemas equilibrados, da regulação das atividades produtivas, da prevenção de riscos sanitários e do empoderamento da sociedade civil no exercício de seus direitos. Para que esses direitos se efetivem, é essencial que haja articulação entre órgãos ambientais, Ministério Público, agências de vigilância sanitária, conselhos de saúde, entidades da sociedade civil e o poder Judiciário.

Como afirmam Leite e Navarro (2009), o risco ambiental e sanitário deve ser compreendido não apenas como a probabilidade estatística de ocorrência de um agravo, mas como uma possibilidade concreta que requer intervenções estatais preventivas e protetivas. Assim, o papel da vigilância em saúde ambiental se amplia, incorporando também a perícia ambiental como instrumento técnico fundamental em ações civis públicas, investigações de crimes ambientais e processos de responsabilização judicial, nos termos previstos na Lei nº 7.347/1985.

Portanto, garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsto na Constituição, exige a efetiva implementação de políticas públicas integradas e o uso dos instrumentos legais disponíveis, como os previstos na Lei nº 8.080/1990, no CDC e na Lei nº 9.605/1998. Somente assim será possível assegurar a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, promovendo qualidade de vida e justiça ambiental em todos os territórios.

3 CONCLUSÃO

A análise da interface entre Vigilância Sanitária e Perícia Ambiental no contexto do turismo no Brasil revela a importância dessas áreas para garantir a saúde pública e a proteção ambiental. O estudo demonstrou que a integração entre Vigilância Sanitária e Perícia Ambiental não só potencializa a resposta a emergências e a prevenção de riscos, mas também contribui para a formulação de políticas públicas que respeitem os direitos humanos e promovam a qualidade de vida nas comunidades locais.

À medida que o turismo se torna um setor vital da economia, os desafios relacionados à



segurança alimentar, saúde dos viajantes e preservação dos ecossistemas se intensificam. A Vigilância Sanitária, ao regular serviços e produtos, e a Perícia Ambiental, ao avaliar os impactos das atividades turísticas, são essenciais para enfrentar essas questões. A colaboração entre essas esferas é fundamental, especialmente em situações de crise, como desastres naturais e contaminação.

Além disso, a pesquisa destacou a necessidade de fortalecer as estruturas de vigilância e a capacitação dos profissionais envolvidos, promovendo uma abordagem interdisciplinar que considere tanto os aspectos sanitários quanto ambientais. A experiência brasileira, especialmente em eventos como o desastre de Brumadinho, evidencia a urgência de um sistema integrado que permita a proteção da saúde coletiva e do meio ambiente.

Portanto, para que o Brasil continue a ser um destino turístico seguro e sustentável, é imprescindível investir em políticas públicas que integrem Vigilância Sanitária e Perícia Ambiental, garantindo um desenvolvimento que respeite os direitos à saúde e ao meio ambiente equilibrado. Essa articulação não apenas promoverá um turismo mais responsável, mas também contribuirá para a construção de um futuro mais justo e sustentável para todos.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABUNAHMAN, Sérgio Antônio. Curso Básico de Engenharia Legal e de Avaliações. São Paulo: Pini, 2006.
- ALMEIDA FILHO, N. A clínica e a epidemiologia. 2. ed. Salvador: APCE-Abrasco, 1997.
- ALMEIDA, Josimar Ribeiro de; OLIVEIRA, Simone Gomes de; PANNO, Márcia. Perícia Ambiental. Rio de Janeiro: Thex, 2000.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. Dano ambiental: uma abordagem conceitual. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2000. 329 p.
- ARAÚJO, Lílian Alves de. Perícia Ambiental. In: CUNHA, Sandra Baptista; GUERRA, Antônio José Teixeira (Orgs.). A Questão Ambiental: diferentes abordagens. 4. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008. p. 107-151.
- ARAÚJO, Lílian Alves de. Perícia Ambiental em Ações Cíveis Públicas. In: CUNHA, Sandra Baptista; GUERRA, Antônio José Teixeira (Orgs.). Avaliação e perícia ambiental. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.
- BARBIERI, José Carlos. Gestão Ambiental empresarial: conceitos, modelos e instrumentos. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BASTOS, Anna Christinna Saramago; FREITAS, Antonio Carlos de. Agentes e Processos de Interferência, degradação e dano ambiental. In: CUNHA, Sandra Baptista; GUERRA, Antônio José Teixeira (Orgs.). Avaliação e perícia ambiental. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.
- BRAGA, Benedito et al. Introdução à Engenharia Ambiental. São Paulo: Prentice- Hall, 2002.
- BRASIL. Código de Processo Civil, 11 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 jul. 2025.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 jul. 2025.
- BRASIL. Lei da Ação Cível Pública, 24 jul. 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 jul. 2025.
- BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Política Nacional do Meio Ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 set. 1981.
- BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 set. 1990a.
- BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 set. 1990.



BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998.

CONSTANTINO, Carlos Ernani. Delitos Ecológicos. São Paulo: Atlas, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros, 2001. v. III, p. 584.

DREW, David. Processos Interativos Homem-Meio Ambiente. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil, 1995.

IBAPE – Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia. Glossário de Terminologia Básica Aplicável à Engenharia de Avaliações e Perícias do IBAPE/SP. São Paulo, 1994.

LEITE, H. J.; NAVARRO, M. V. T. Risco potencial: um conceito de risco operativo para vigilância sanitária. In: COSTA, E. A. (Org.). Vigilância Sanitária: Temas para Debate. Salvador: EDUFBA, 2009. p. 61-82.

MAURO, Cláudio Antônio de. Laudos periciais em depredações ambientais. Rio Claro: Unesp Rio Claro, 1997.

MILARÉ, Edis. Direito do ambiente: doutrina - prática - jurisprudência - glossário. 2. ed. rev., ampl. e atualiz. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 783 p.

PHILIPPI JR., A. et al. Gestão da saúde ambiental. Barueri, SP: Manole, 2004.

ROCHA, Cristiano; SUERTEGARAY, Dirce M. A. Laudo Pericial ambiental. Instrumento de cidadania no lugar urbano. Bairro Mário Quintana, Porto Alegre-RS. In: Scripta Nova. Volume IX, número 194 (74), 1 ago. 2005.

ROCHA, Maria Isabel de Matos. Reparação dos danos ambientais. In: BENJAMIN, Antonio Herman; MILARÉ, Edis (Coord.). Revista de direito ambiental n.º 19. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 130-156.